



## Ministério do Comércio

### PROJECTO DE LEI NACIONAL DO COMÉRCIO

#### Relatório

Fundamentação .....	03
Preâmbulo da Lei .....	08
Capítulo I: Disposições Gerais .....	08
Capítulo II: Requisitos de Acesso para o exercício da Actividade Comercial .....	20
Capítulo III: Cadastro Comercial .....	25
Capítulo IV: Ordenamento Territorial dos Estabelecimentos Comerciais .....	26
Capítulo V: Actuação Pública sobre a Actividade Comercial .....	29
Capítulo VI: Infracções e Sanções .....	31
Capítulo VII: Disposições Finais .....	39



**PROJECTO DE  
LEI NACIONAL DO COMÉRCIO**

**RELATÓRIO**

**I - Fundamentação:**

O Sector do Comércio constitui um elemento fundamental da configuração da estrutura económica moderna, resultando evidente a sua participação destacada na criação de Empresas e de Empregos. Porém o seu papel não é simplesmente económico mas também, desempenha uma importante função na estruturação territorial e populacional da sociedade.

Em Angola, não obstante o facto de existir legislação abundante que regula e disciplina cerca de onze actividades comerciais, o que representa uma conquista assinalável e substancial o Sector do Comércio encontra-se ainda claramente polarizado entre o pequeno comercio de carácter tradicional (maioritariamente informal) e as grandes superfícies e grupos comerciais, com um elevado número de agentes comerciais não claramente identificados segundo a classificação em vigor, sendo necessário corrigir esta situação para se obter maior aproximação, criar sinergias e a convergência de todos os tipos de comércio, garantindo-se assim o alcance dos objectivos do processo de modernização.

Com a presente Lei pretende-se regular e disciplinar, o Universo da actividade comercial exercida ou a exercer pelos comerciantes ou por quem actue por conta deles, visto que nos últimos anos se tem verificado uma evolução radical na estrutura e na forma do sector comercial, derivado de grandes inovações, elevados conhecimentos que impuseram ao comércio não só mudanças sociais e tecnológicas, mas também e sobre tudo, importantes mudanças competitivas e modernidade provocadas pelo surgimento de grandes superfícies comerciais e de potentes grupos de distribuição.



## II - Apresentação

### II.1 – Na Generalidade

A presente Lei visa criar um quadro legal que favoreça o ordenamento e modernização das infra-estruturas comerciais, proteger a livre e leal concorrência entre comerciantes, salvaguardando os direitos dos consumidores.

Assim,

A estrutura sistemática do Projecto-lei assenta fundamentalmente na(o):

- Definição e enumeração da actividade comercial e da actividade de promoção e modalidade de vendas (Artigo 4º);
- Classificação e formação dos agentes comerciais (Artigo 5º);
- Classificação da Rede Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis (Artigo 8º);
- Enumeração dos requisitos de acesso para o exercício da actividade comercial (Capítulo II);
- Ordenamento Territorial dos estabelecimentos comerciais (Capítulo IV);
- Enumeração das acções que o Governo deve desenvolver para o fomento da actividade comercial (Artigo 23º);
- Enumeração dos comportamentos que no domínio do exercício da actividade comercial, se consideram infracções passíveis de serem sancionados com multa (Capítulo VI);

A propósito deste último Item, cumpre-nos informar nesta sede, que a enumeração quase exaustiva dos comportamentos passíveis de sanção, tem carácter acentuadamente preventivo e pedagógico e visa impor ordem e disciplina no exercício da actividade comercial.

Não se pretende com isso retomar o modelo penal – económico, inserto na Lei nº 6/99, de 3 de Setembro.



Pretende-se, sim, estabelecer na Lei Nacional do Comércio um sistema punitivo das infracções que desencoraje o seu cometimento.

Na verdade e disso nos apercebemos todos os dias terminado o ciclo da guerra e conquistada a Paz, o mercado liberalizado deve ter não só uma intervenção do Estado direccionada para o fomento e desenvolvimento da actividade comercial (Artigo 23º), mas também uma forte intervenção penal, adaptada aos desideratos de uma economia de mercado de um Estado Democrático e de Direito.

## II.2 – Na Especialidade

A Lei integra sete Capítulos:

- **Capítulo I** – É dedicado às Disposições Gerais e compreende 4 Secções:
  - Secção I – do objecto e âmbito de aplicação (Artigo 1º á 3º);
  - Secção II – das definições do Comércio, actividade comercial e de promoção de venda (Artigo 4º);
  - Secção III – da classificação e formação dos agentes comerciais (Artigo 5º a 7º);
  - Secção IV – da classificação da rede comercial e de prestação de serviços mercantis (Artigo 8º a 12º);

Neste Capítulo importa salientar o dispositivo do Artigo 4º que se reporta ao que são havidos como

- Actividades comerciais (nº 2);
- Modalidades de promoção de vendas (nº 3);
- Modalidades de vendas (nº 4);
- Vendas especiais (nº 5).

Trata-se de uma enumeração que abarca actividades e modalidades de vendas, actuais e futuras do mercado Nacional.



- **Capítulo II** – Estabelece os requisitos de acesso para o exercício da actividade comercial e regula o licenciamento da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis.

Tem duas Secções:

- Secção I – dos requisitos e licenciamento (Artigo 10º a 14º);
- Secção II – as condições da oferta, dos preços e garantias (Artigo 15º a 17º);

Este Capítulo ao contrário do estabelecido na Lei em vigor, consagra a obrigatoriedade das pessoas singulares e colectivas interessadas no exercício da actividade comercial:

- Nacionais – possuem infra-estruturas comerciais;
- Estrangeiros – constroem infra-estruturas comerciais de raiz;

Paralelamente a essa exigência, afigurou-se-nos pertinente consagrar a obrigatoriedade de prestação de garantia e assistência técnica pós-venda.

- **Capítulo III** - é dedicado ao Cadastro Comercial e tem um único Artigo: o 18º que define o cadastro e se reporta à obrigatoriedade do registo.
- **Capítulo IV** – sobre o ordenamento territorial dos estabelecimentos comerciais e compreende duas Secções que desenvolvem o que segue:
  - Secção I – do urbanismo comercial e localização dos estabelecimentos comerciais (Artigo 19º a 20º);
  - Secção II – dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais (Artigo 21º a 22º);
- **Capítulo V** – reporta-se a actuação pública sobre actividade comercial (Artigo 23º a 25º) e consagra a obrigatoriedade do Governo fomentar o desenvolvimento de actividade comercial, tendo de entre outros como suportes o Fundo de Desenvolvimento do Comércio (nº 2 do Artigo 23º) a criar ao abrigo da presente Lei;
- **Capítulo VI** - trata das infracções e sanções e, tem duas Secções:
  - Secção I – dedicada às infracções e sanções (Artigo 26º a 34º);



## REPÚBLICA DE ANGOLA

- Secção II – dedicada a competência e procedimentos Administrativos (Artigo 35º a 37º).

Aqui valem as considerações e argumentos aduzidos aquando da apresentação na generalidade;

- **Capítulo VII** – das disposições finais e transitórias (Artigo 38º a 41º);

### **III – Forma Proposta**

A forma Proposta para o Projecto de Lei decorre do disposto na alínea b) do Artigo 88 da Lei Constitucional.

Nos Termos do referido preceito, à Assembleia Nacional compete aprovar as Leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Lei Constitucional, ao Governo.

### **IV - Contribuições**

A elaboração deste Diploma contou com a prestimosa colaboração de vários sectores, mormente os do Governo e Associações Sócio-Profissionais que laboram no domínio do Comércio.



## PREÂMBULO DA LEI

Considerando que o sector do Comércio constitui um elemento fundamental da configuração de uma estrutura económica moderna, resultando evidente a sua participação destacada na criação de Empresas e de Empregos, desempenhando igualmente uma importante função na estruturação territorial e populacional da sociedade;

Reconhecendo que o sector comercial em Angola encontra-se claramente polarizado entre o pequeno comércio de carácter tradicional, maioritariamente informal, e as grandes superfícies e grupos comerciais, com um número elevado de agentes de comércio não identificados legalmente;

Sendo necessário salvaguardar e consolidar as conquistas já alcançadas, reforma e modernização em curso no sector do Comércio, corrigir as debilidades actuais e possibilitar uma maior organização, aproximação, criação de sinergias e convergência de todos os tipos de comércio, garantindo-se assim o alcance dos objectivos do processo de modernização;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do Artigo 88º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:



## LEI NACIONAL DO COMÉRCIO

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SECÇÃO I

#### OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

##### **Artigo 1º** **Objecto**

A presente lei tem por objecto regular e disciplinar o exercício da actividade do comércio visando favorecer o ordenamento e a modernização das infra-estruturas comerciais, proteger a livre e leal concorrência entre comerciantes, salvaguardando os direitos dos consumidores.

##### **Artigo 2º** **Âmbito de Aplicação**

A presente lei aplica-se ao exercício das actividades comerciais realizadas no território nacional por comerciantes ou por quem actue por conta destes, promovendo, preparando ou cooperando na realização e conclusão de operações comerciais.

##### **Artigo 3º** **Ordenamento e Actuação na Actividade Comercial**

1. A actividade comercial e de prestação de Serviços Mercantis está sujeita a ordenamento de conformidade com as técnicas e procedimentos regulados por esta lei.
2. O ordenamento e actuação terá por objecto:
  - a) Sujeição ao Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis;
  - b) Organização do Cadastro Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis;



- c) Regime de horários de estabelecimentos comerciais e de Prestação de Serviços Mercantis;
- d) Regime de actividades promocionais;
- e) Regime e autorização de vendas especiais;
- f) Inspeção, vigilância e controlo dos comerciantes, estabelecimentos, actividades comerciais e de Prestação de serviços mercantis.

## SECÇÃO II COMÉRCIO, ACTIVIDADE COMERCIAL E DE PROMOÇÃO DE VENDA

### Artigo 4º Definições

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:
  - a) **Comércio** – é a actividade que trata dos fenómenos que envolvem o ciclo produção – circulação – distribuição de bens e serviços e se constitui em pólo de desenvolvimento socio-económico e elo de ligação entre nações com civilizações diferentes;
  - b) **Actividade comercial** - a realizada profissionalmente com o objectivo de lucro, por pessoas singulares ou colectivas, Nacionais ou Estrangeiras que possuam capacidade civil, financeira e profissional;
  - c) **Actividade de promoção de venda** – toda acção comercial que incorpora a oferta de incentivos a curto prazo, tanto para o Comerciante como para o Consumidor, proposta para conseguir um acto de compra rápida por parte deste;
  - d) **Modalidade de Venda** – acção realizada entre o Vendedor e o Comprador na troca de um bem ou serviço por outro em diferentes formas;
  - e) **Vendas Especiais** – são as vendas domiciliárias, as vendas à distância, as vendas fora de estabelecimento comercial, as vendas automáticas, as vendas em público, a venda ambulante e a venda ocasional;



2. São havidos como **actividades comerciais** as seguintes:

- a) **Comércio a Grosso** – actividade comercial que consiste na aquisição de produtos aos importadores e/ou a produtores e na sua venda por grosso ou atacado, realizando-se em instalações adequadas à natureza dos produtos ou bens a comercializar, não efectuando venda ao público consumidor;
- b) **Comércio a Retalho** – actividade comercial que consiste na aquisição de produtos do seu ramo de actividade e venda directa aos consumidores em estabelecimentos apropriados ou em lugares fixos e permanentes de mercado;
- c) **Comércio Geral** – exercício de actividade comercial sem obediência ao princípio de especialização;
- d) **Comércio Precário** – exercício da actividade comercial em estabelecimentos de construção não convencional, nas zonas rurais ou suburbanas;
- e) **Prestação de Serviços Mercantis** – actividade através da qual uma das partes se obriga a proporcionar a outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição;
- f) **Comércio Feirante** – actividade comercial a retalho exercida de forma não sedentária, em mercados descobertos ou em instalações não fixa ao solo de maneira estável em mercados cobertos;
- g) **Comércio Ambulante** – actividade comercial a retalho exercida de forma não sedentária, por indivíduos que transportam as mercadorias e as vendem nos locais do seu trânsito, fora dos mercados urbanos ou municipais e em locais fixados pelas Administrações Municipais;
- h) **Comércio de Representação** – actividade que consiste na realização de actos de comércio mediante mandato, em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, não efectuando vendas ao público consumidor;
- i) **Exportação** – actividade comercial que consiste na venda ou colocação no estrangeiro de produtos nacionais ou nacionalizados;
- j) **Importação** – actividade comercial que consiste na aquisição de produtos no mercado externo destinados ao consumo interno ou a reexportação serem comercializados no Território Nacional;



k) **Franchising** – actividade comercial que se efectua com base num acordo ou contrato pelo qual uma Empresa, denominada franqueadora, cede a outra, denominada franqueada, o direito a exploração de um sistema próprio de comercialização de produtos ou serviços;

3. São havidos como **modalidades de promoção de vendas** as seguintes:

a) **Venda Multi-nível** – constitui uma forma especial de comércio em que um fabricante ou comerciante grossista vende os seus produtos ou serviços ao consumidor final através de uma rede de comerciantes ou agentes distribuidores independentes, mas coordenados dentro de uma mesma rede comercial, e cujos benefícios económicos obtêm-se mediante uma única margem sobre o preço da venda ao público;

b) **Venda em Saldo** – toda a venda de bens a retalho em estabelecimentos comerciais praticada em fins de estação, tendo por objectivo a renovação das existências por escoamento acelerado com redução de preços

c) **Venda com Recompensa** – aquela em que o comerciante utiliza concursos, sorteios, ofertas, vales, prémios ou similares, vinculados à oferta, promoção ou venda de determinados Artigos;

d) **Venda em Liquidação** – a venda de bens que, apresentando um carácter excepcional e sendo acompanhada ou precedida de anuncio público se destine ao escoamento acelerado com redução de preços da totalidade ou de parte das existências do estabelecimento resultante da ocorrência de um dos seguintes casos:

d.1- Venda efectuada em cumprimento de uma decisão Judicial;

d.2- Cessação, total ou parcial da actividade comercial;

d.3- Mudança de ramo;

d.4- Trespasse ou cessão de exploração do estabelecimento comercial;

d.5- Realização de obras que, pela sua natureza, impliquem a liquidação, total ou parcial das existências;

d.6- Danos provocados, no todo ou em parte das existências, por motivos de força maior;

d.7- Ocorrência de entraves importantes à actividade comercial.



4. São havidos como **modalidades de venda** as seguintes:

- a) **Cash And Carry** – sistema de venda por grosso que utiliza o método de venda em serviço livre;
- b) **Loja de Conveniência** – o estabelecimento de venda ao público que reúna, conjuntamente os seguintes requisitos:
  - b.1- Possua uma área útil igual ou inferior à 100 m<sup>2</sup>;
  - b.2- Tenha um horário de funcionamento de pelo menos 18 horas por dia;
  - b.3- Distribua a sua oferta de forma equilibrada, entre os produtos de alimentação e utilidade domésticas, livros, jornais, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e Artigos vários.
- c) **Comércio Electrónico** – É uma forma de comércio à distância, que utiliza como ferramenta principal os meios informáticos e tem como objectivo principal prestar um melhor serviço ao consumidor;
- d) **Tele-venda** – toda a modalidade de venda realizada por canais televisivos, com vista ao fornecimento de produtos ou a prestação de serviços, incluindo bens e móveis, direitos e obrigações mediante obrigação;
- e) **Certames Comerciais** – as manifestações de carácter comercial que tenham por objecto a exposição, difusão e promoção comercial de bens e ou serviços, facilitar a aproximação entre a oferta e a procura que conduza à realização de transacções comerciais e potenciar a transparência do mercado. Com prévia autorização da entidade competente em matéria de certames comerciais, podem levar-se a cabo vendas directas durante a sua realização.

5. São havidos como **Vendas Especiais** as seguintes:

- a) **Venda Domiciliária** – venda realizada profissionalmente mediante a visita do vendedor ou de seus empregados ou agentes para oferecer os produtos ou serviços no lugar designado pelo consumidor ou possível comprador;
- b) **Venda à Distância** – aquela em que o vendedor efectua a oferta através de algum meio de comunicação, solicitando que os compradores formulem pedidos através do mesmo meio ou de outro qualquer, assim como, no geral, qualquer tipo de venda que não obrigue a reunião física de vendedor e comprador;



- c) **Venda Automática** – É venda automática a forma de distribuição comercial retalhista na qual se põe à disposição do consumidor o produto ou serviço para que este o adquira mediante o accionamento de qualquer tipo de mecanismo e prévio pagamento da sua importância;
  - d) **Venda Ocasional** – aquela que se realiza por um período inferior a um mês, com ou sem leilão, em estabelecimento ou locais que não estejam destinados, com carácter permanente e habitual, a actividade comercial e que não constitua venda ambulante;
  - e) **Venda de Promoção** – aquela que tem por finalidade dar a conhecer o novo produto ou Artigo, ou conseguir o aumento de venda dos existentes, ou ainda desenvolvimento de um ou vários estabelecimentos, mediante a oferta de um Artigo ou grupo de Artigos homogéneos;
  - f) **Venda Ambulante** – realizada por comerciantes, fora de um estabelecimento comercial permanente, de forma habitual, ocasional, periódica ou continuada, nos perímetros ou locais devidamente autorizados, em instalações comerciais desmontáveis ou transportáveis, incluindo rolotes.
  - g) **Venda em Leilão** – consiste em propor, publica e irrevogavelmente, a venda de bem a favor de quem ofereça, mediante o sistema de lanços e dentro do prazo concedido para o efeito, o preço mais alto a partir de um mínimo inicialmente fixado ou mediante ofertas descendentes efectuadas no percurso do próprio ano.
6. Entende-se por **Estabelecimento Comercial** – toda a instalação de carácter fixo e permanente, coberto ou por cobrir exteriores ou interiores de uma edificação, com montra ou sem elas, destinados ao exercício regular de actividade comerciais, de forma continuada, em dias ou temporadas determinadas, assim como quaisquer outros recintos que, com a mesma finalidade recebam aquela classificação em virtude de disposições legais ou regulamentares, sempre que tenham o carácter de imóvel de acordo com o nº 1 do Artigo 204 do Código Civil vigente no Território Angolano.



### SECÇÃO III

## CLASSIFICAÇÃO E FORMAÇÃO DOS AGENTES COMERCIAIS

### Artigo 5º

#### Classificação dos Agentes Comerciais:

1. Os Agentes Comerciais são classificados em função da Actividade Comercial que exercem;
2. Os Agentes Comerciais classificam-se em Agentes de:
  - a) Comércio a Grosso;
  - b) Comércio à Retalho;
  - c) Comércio Misto;
  - d) Comércio de Representação;
  - e) Prestação de Serviços;
  - f) Agente Multimédia;
  - g) Caixeiro-Viajante.
3. O Comércio a grosso pode ser exercido pelos seguintes Agentes:
  - a) **Produtor** – Entidade que produz bens manufacturados, industriais, serviços e faz a distribuição por ocasião, aos grossistas e exportadores, com intuito lucrativo;
  - b) **Exportador** – aquele que vende directamente para o mercado externo produtos de origem nacional ou nacionalizados;
  - c) **Importador** – aquele que adquire directamente nos mercados externos os produtos destinados ao consumo interno ou para posterior reexportação;
  - d) **Grossista** – aquele que adquire junto do produtor ou de importador as mercadorias que distribui a outros operadores económicos não efectuando vendas ao público consumidor;



4. O comércio a retalho pode ser exercido pelos seguintes agentes:
  - a) **Retalhista** – aquele que adquire ao produtor ou a grossista as mercadorias que vende ao consumidor final;
  - b) **Agente a título precário** – aquele que exerce a actividade comercial em estabelecimento comercial de construção não convencional nas zonas suburbanas ou rurais;
  - c) **Vendedor ambulante** – aquele que exerce comércio de forma não sedentária nos locais por onde passa ou em zonas que lhe sejam especialmente destinadas;
  - d) **Feirante** – aquele que exerce comércio de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo, de maneira estável em mercados cobertos.
  
5. O comércio de representação pode ser exercido por:
  - a) **Representante comercial** – toda a pessoa que, não se integrando em qualquer categoria anteriormente definida, dedica-se a promover por conta de outrem a celebração de contratos em certa zona ou determinado círculo de clientes de modo autónomo e estável mediante retribuição;
  - b) **Concessionário** – toda a pessoa que, mediante um contrato de concessão comercial, comercialize os produtos de outro comerciante;
  - c) **Agente de Prestação de serviços mercantis** – toda pessoa que exerce e se obriga a proporcionar a outrem certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição;
  - d) **Agente Multimédia** – aquele que vende os seus produtos ou serviços ao consumidor final através de uma rede de comerciantes ou agentes distribuidores independentes;
  - e) **Caixeiro-Viajante** – aquele que por meio de catálogos, cartas, avisos, circulares ou quaisquer documentos análogos, sob autorização e envio do comerciante a localidade inversa daquela em que tiver o seu domicílio realiza operações do seu comércio.



### **Artigo 6º** **Formação dos Agentes Comerciais**

No âmbito da modernização do comércio, devem os Agentes Comerciais privilegiar a formação técnico profissional, afim de se habilitarem ao exercício do comércio com eficácia, prontidão e servirem melhor os consumidores.

### **Artigo 7º** **Gestores de Actividades Comerciais**

1. Nos pequenos estabelecimentos comerciais de venda a retalho, o gestor deve possuir no mínimo a **Oitava Classe**;
2. Nos grandes estabelecimentos comerciais de venda a retalho e por grosso (Hipermercados, Supermercados, Centros comerciais), os gerentes comerciais devem possuir no mínimo a **Décima Segunda classe ou equivalente**;
3. Devem possuir no mínimo o **ensino médio ou equivalente**, os gerentes comerciais que operam nas seguintes modalidades: **Comércio Electrónico, Cash And Carry, comércio de franquia ou franchising**.
4. Não estão abrangidos nos parágrafos anteriores os indivíduos que se ocupem da actividade comercial de comércio precário ambulante, feirante, vendedor de mercado municipal urbano bem como o vendedor do mercado rural;

## **SECÇÃO IV** **CLASSIFICAÇÃO DA REDE COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE** **SERVIÇOS MERCANTIS**

### **Artigo 8º** **Rede Comercial**

1. Constitui rede comercial o conjunto de infra-estruturas classificadas por especialidade segundo a sua dimensão;



2. Para efeitos do disposto no número anterior, a rede comercial obedece a seguinte classificação:

- a) Grandes superfícies comerciais;
- b) Médias superfícies comerciais;
- c) Pequenas superfícies comerciais

### Artigo 9º

#### Estabelecimentos comerciais de Grande Dimensão

1. As grandes superfícies comerciais são infra-estruturas do comércio por grosso ou a retalho com uma superfície comercial de exposição e venda mínima de 200 m<sup>2</sup> ou o conjunto de estabelecimentos de comércio a retalho e por grosso que, não dispendo daquela área contínua, integram no mesmo espaço uma área de venda superior a 2000 m<sup>2</sup>;

2. Para efeito do disposto do número anterior as grandes superfícies comerciais classificam-se em:

- a) **Hipermercados** – estabelecimentos de venda a retalho que possuam uma área utilizável para exposição e venda em regime de auto-serviço, superior a 2000 m<sup>2</sup>;
- b) **Centros comerciais** – estabelecimentos que possuem uma área mínima de exposição e venda de 1000 m<sup>2</sup> e um mínimo de seis lojas de venda a retalho e de prestação de serviços mercantis, instaladas em comunidade num único edifício ou pisos contínuos e interligados;
- c) **Estabelecimentos comerciais grossistas** – são infra-estruturas onde se realiza actividade de comércio por grosso e que possuem uma área mínima de 300m<sup>2</sup>;
- d) **Supermercados** – estabelecimentos de venda ao público que possuem uma área utilizável para a exposição e venda entre 200 e 2000 m<sup>2</sup>;
- e) **Mercados abastecedores** – são unidades destinadas à organização e comercialização por grosso, visando o abastecimento de grandes aglomerados populacionais, fundamentalmente de produtos agropecuários e de largo consumo diário.  
Têm carácter polivalente, devendo assegurar progressivamente a comercialização de outros produtos alimentares e a instalação de zonas de serviços complementares de apoio.



- f) **Os mercados urbanos** – são locais fixos ou provisórios onde se realizam operações de compra e venda de produtos a retalho, classificam-se em:
- f.1- **Mercados permanentes** – são recintos próprios, demarcados com instalações definitivas e fixas;
  - f.2- **Mercados ambulantes** – são mercados que não dispõem de instalações próprias.
- g) **Os mercados rurais** – são concentrações de produtos agrícolas, perecíveis e artesanais, simples ou manufacturados, provenientes do meio rural com vista à sua comercialização.

#### **Artigo 10º**

##### **Estabelecimentos Comerciais de Média Dimensão.**

São considerados estabelecimentos comerciais de média dimensão aqueles que, sendo individuais ou colectivos, e dedicados ao comércio a retalho de produtos alimentícios de amplo consumo em regime de auto-serviço, contenham uma superfície mínima de exposição e venda ao público de 100 m<sup>2</sup> e não ultrapassem os limites de superfície de 200m<sup>2</sup>.

#### **Artigo 11º**

##### **Estabelecimentos Comerciais de Pequena Dimensão**

São considerados estabelecimentos comerciais de pequena dimensão aqueles que, sendo individuais ou colectivos, e dedicados ao comércio a retalho de produtos alimentares de amplo consumo, **contenham uma superfície máxima de exposição e venda ao público até 100 m<sup>2</sup>.**



## CAPÍTULO II Requisitos de acesso para o exercício da Actividade Comercial

### SECÇÃO I REQUISITOS E LICENCIAMENTO

#### Artigo 12º Acesso a Actividade Comercial

1. Ao abrigo da presente lei, podem exercer a actividade comercial, toda a pessoa Singular ou Colectiva Nacional ou Estrangeira, que for civilmente capaz e tiver capacidade financeira e profissional, bem como deter infra-estrutura comercial;
2. Salvo disposição em contrário as pessoas singulares ou colectivas estrangeiras além de preencherem os requisitos exigidos no nº 1, do presente Artigo, deverão observar o seguinte:
  - a) Construírem infra-estruturas para a actividade de grande superfície comercial;
  - b) Priorizarem nos seus serviços a mão-de-obra nacional, sob condição de transmitir os conhecimentos técnicos científicos aos trabalhadores Angolanos;

#### Artigo 13º Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços mercantis

1. O Ministério do Comércio é o Órgão Reitor, Licenciador e Fiscalizador da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis em todo o Território Nacional;
2. O licenciamento para o exercício da actividade comercial e de prestação de serviços mercantis é feito mediante atribuição de um **Alvará comercial, Certificado para o exercício da actividade Comercial Externa, Licença de Comércio Precário e Cartão de Feirante, Ambulante e de Vendedor de Mercado**, tendo estes instrumentos validade de 2 anos renováveis;
3. A alteração de actividade, mudança de localização e encerramento definitivo do estabelecimento destinado ao exercício de actividade comercial e de prestação de serviços mercantis, carecerá de autorização do Ministério do Comércio, nos termos da presente lei;



4. Na concessão do Alvará comercial deve ter-se em conta a especialização nas zonas urbanas em conformidade com a classificação das actividades económicas das classes e sub-classes de mercadorias, que constam em anexo e fazem parte integrante do Presente Diploma;

5. O alvará comercial, o certificado para o exercício da actividade comercial externa e outros documentos que habilitam a pessoa singular ou colectiva ao exercício da actividade comercial, nos termos em que os pedidos tiverem sido autorizados, não pode ser substituído, nem modificado sem autorização ou conhecimento prévio da entidade licenciadora.

#### **Artigo 14º**

##### **Requisitos para infra-estruturas comerciais**

Por Diploma Legal próprio, o Governo, através do Ministro do Comércio estabelecerá Regulamentos sobre os requisitos específicos para a construção e equipamento de infra-estruturas comerciais, bem como determinará por via dos mesmos as condições de aplicação das variadas modalidades de venda admitidas e previstas na presente Lei.

#### **Artigo 15º**

##### **Requisitos Para Infra-Estruturas Do Comércio Grossista**

O Comércio grossista deve ser realizado em infra-estruturas adequadas a natureza de bens a comercializar, as características, dimensões e condições seguintes:

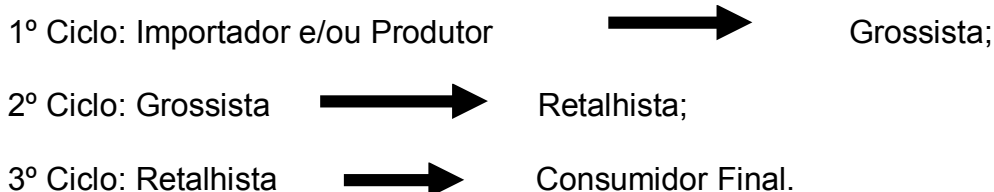
- a) Construção definitiva, em área devidamente delimitada, coberta, fechada que permita executar as operações de carga e descarga de mercadorias e autorizada pelos órgãos competentes do Governo;
- b) Possuir área mínima de armazenamento de 300 m<sup>2</sup>;
- c) Cumprir os requisitos de funcionabilidade, higio-sanitários, segurança contra incêndios e de acondicionamento de bens que o Governo através do Ministro do Comércio determinar.



## SECÇÃO II CONDIÇÕES DA OFERTA, DOS PREÇOS E GARANTIAS

### Artigo 16º Condições da Oferta de Bens e Serviços

1. No exercício da actividade comercial, a origem, a qualidade e a quantidade dos produtos ou serviços, assim como o seu preço e condições de venda e prestação, são as oferecidas e as exigidas conforme o disposto na legislação em vigor;
2. O comerciante deve prestar ao consumidor e usuário uma informação em língua portuguesa clara, verdadeira e apropriada para o conhecimento do produto ou serviço, riscos de utilização e condições de aquisição, **respeitando as solicitações dos consumidores;**
3. Iguamente em caso de transação e solicitação do adquirente, os Comerciantes obrigam-se a fornecer documentação suficiente sobre os diversos elementos relativos a transação;
4. Os bens e serviços objectos de oferta no Mercado Nacional devem conter as especificações técnicas, a data de fabrico, o prazo de validade bem observar o período mínimo de 50% de validade para o consumo;
5. A oferta pública ou a exposição de bens e serviços em estabelecimentos comerciais obriga o comerciante a proceder a sua venda, mas ficam isentos dessa obrigação os produtos sobre os quais se indiquem expressamente que não se encontram à venda ou que, claramente, façam parte das instalações como elementos complementares ou meramente decorativos;
6. Os comerciantes não podem limitar a quantidade de Artigos ou bens que podem ser adquiridos por cada comprador nem estabelecer preços mais elevados ou suprir reduções ou incentivos para as compras que ultrapassem um determinado valor e no caso de um estabelecimento aberto ao público não dispor de mercadorias suficientes para cobrir a demanda, atendem-se as solicitações por prioridade temporal;
7. Para salvaguarda da concorrência no mercado, a comercialização de bens e serviços deve obedecer os seguintes ciclos:





### **Artigo 17º** **Preço de Bens e Serviços**

1. Os produtos expostos para a venda a retalho nas montras exteriores, a entrada do estabelecimento e locais adjacentes, em locais públicos ou em bancas de venda, qualquer que seja o lugar onde se encontrem, devem indicar em letra bem legível, a unidade de medida e o preço de venda ao público, através da utilização de letreiro, etiqueta, listas, cartazes ou de outras modalidades idóneas para esse fim;
2. Nos estabelecimentos e nas secções dos estabelecimentos que praticam o sistema de venda de livre serviço, a obrigação da indicação do preço deve, em qualquer caso, ser observada para todas as mercadorias expostas ao público;
3. O contido no número anterior não se aplica aos produtos em que o preço de venda a retalho já se encontra impresso de maneira clara e com caracteres bem legíveis de forma a estar facilmente visível ao público;

### **Artigo 18º** **Garantia de Bens e Serviços Pós-venda**

1. Os comerciantes respondem pela qualidade dos Artigos vendidos conforme determinado nos Códigos Civil e Comercial, bem como pela **Lei de defesa do consumidor** e normas concordantes complementares;
2. O prazo mínimo de garantia, em caso de bens de carácter duradouro, será de **doze meses** a contar da data da recepção do Artigo;
3. O produtor ou o importador deve garantir aos compradores adequado serviço técnico de informação e reparação, relativamente ao bens duradouros que fábrica ou importa, assim como o fornecimento de peças de reposição durante o prazo mínimo de cinco anos a contar da data em que o modelo do produto deixe de se fabricado ou importado;
4. A garantia referida no presente Artigo deve constar de documento contendo as instruções em língua portuguesa que propiciem o correcto uso e instalação do bem pelo comprador, exigindo esta factura/recibo nos termos legais.



### CAPÍTULO III CADASTRO COMERCIAL

#### Artigo 19º

#### Registo de Estabelecimentos e Actividades Comerciais

1. **Cadastro Comercial** – é o ficheiro com informações de identificação e caracterização dos comerciantes e seus estabelecimentos, sua localização, trabalhadores empregues, superfícies de vendas, actividades económicas e comerciais exercidas e outras informações.
2. O Ministério do Comércio é órgão competente para o registo de Estabelecimentos e Actividades Comerciais;
3. No órgão de Registo e Cadastro de Estabelecimentos e Actividades Comerciais, inscrevem-se as pessoas singulares e colectivas que exercem no momento da publicação desta lei, actividade comercial, com a finalidade de dispor-se de dados necessários ao conhecimento e avaliação das estruturas comerciais, assim como garantir os direitos dos consumidores;
4. São obrigatórias ao Registo no Cadastro Comercial as seguintes ocorrências:
  - a) A transmissão do estabelecimento comercial por trespasse e a cessão de exploração do estabelecimento;
  - b) A alteração do Pacto Social por aumento do Capital, cessão de quota, admissão de novo sócio ou accionista, etc;
  - c) A dissolução da Sociedade Comercial;
  - d) O encerramento do estabelecimento comercial;
  - e) Mudança do titular do Alvará ou outro documento de Licenciamento;
  - f) Mudança da firma ou insígnia do estabelecimento.



## CAPÍTULO IV

### SECÇÃO I URBANISMO COMERCIAL E LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

#### Artigo 20º Urbanismo Comercial

1. Ao Governo compete através do Ministério do Comércio, ouvidos os Órgãos da Administração Local, regular a distribuição e implantação territorial dos estabelecimentos comerciais tendo em conta a mobilidade populacional, o tráfego, o impacto ambiental e a valorização da função comercial;
2. O Ministério do Comércio é o órgão competente para autorização prévia da construção e instalação de estabelecimentos nos solos para uso comercial, ouvidos os pareceres dos Órgãos da Administração Central e Local;

#### Artigo 21º Localização Geográfica dos Estabelecimentos Comerciais

1. Para salvaguarda do Urbanismo Comercial, deve-se observar o seguinte:
  - a) **Zonas Urbanas:** estabelecer-se-ão unicamente superfícies comerciais nomeadamente Hipermercados, Centros Comerciais, Supermercados, Minimercados, assim como Mercado Municipais Urbanos, Estabelecimentos de Prestação de Serviços de Dimensão Relevante e Actividade Comercial Grossista na modalidade Cash And Carry;
  - b) **Zonas Sub-urbanas:** Além das superfícies comerciais estabelecer-se-ão nestas zonas Comércio Precário, Mercados Municipais Urbanos, Mercados Abastecedores e outras actividade previstas por Lei;
  - c) **Zonas Rurais:** estabelecer-se-ão comércio comunitário, Mercados Municipais Rurais, Pequena Actividade Agro-pecuária e transportadora, Comércio Grossista e outras actividades previstas por Lei;
2. O Comércio Grossista deve ser exercido em áreas previamente delimitadas e determinadas pelos órgãos competentes do Governo.



## SECÇÃO II HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

### Artigo 22º

#### Horários de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos Comerciais

1. Os estabelecimentos de venda ao público podem estar abertos entre as 6 horas da manhã e as 24 horas de todos os dias úteis da semana, sem prejuízo de regime especial atribuído a determinadas actividades, pelo Ministro do Comércio e outros Órgãos Competentes;
2. Exceptuam-se destes limites os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, aéreos ou marítimos e em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente;
3. As lojas de conveniência poderão estar abertas até as 2 horas da manhã de todos os dias da semana;
4. As grandes superfícies comerciais contínuas poderão estar abertas entre as 6 horas da manhã e as 24 horas, todos os dias da semana, excepto os feriados, em que só poderão abrir entre as 8 e 13 horas;

### Artigo 23º

#### Estabelecimento com Liberdade de Horário.

1. Os estabelecimentos comerciais que, de acordo com a legislação vigente, gozem de liberdade de horário, só podem oferecer para venda os Artigos para os quais tenham autorização para livre abertura;
2. Têm plena liberdade de horário os estabelecimentos que a seguir se enumeram quando os mesmos se encontram situados no Centro Histórico da cidade ou em zonas comerciais tradicionais localizadas em extensões e em áreas centrais dos Centros Urbanos:
  - a) Os estabelecimentos comerciais dedicados exclusivamente a venda de produtos culturais e artesanais, assim como os que prestam serviços desta natureza;
  - b) Os locais ou instalações para a celebração de certames, feiras ou exposições comerciais, nos locais que se realizam as vendas, sempre que se comunique com três meses de antecedência a celebração das mesmas ao ministério competente em matéria de comércio.



3. São produtos culturais aqueles cuja finalidade seja cultivar, desenvolver e formar os conhecimentos humanos e o exercício das suas faculdades intelectuais. Beneficiam desta classificação os seguintes:

- Livros em suporte escrito ou informático
- A musica em qualquer formato
- Periódicos
- Revistas
- Instrumentos Musicais
- Fitas de vídeo
- Selos
- Moedas e medalhas condecorativas
- Bilhetes para colecionadores
- Artigos de desenho e belas artes
- Obras de arte
- Antiguidades
- Lembranças e artesanato popular

4. Os pequenos e médios estabelecimentos comerciais, situados em localidades onde existam mercados e feiras que tradicionalmente se celebram em domingos e feriados podem permanecer abertos no mesmo horário do mercado ou feira com o prévio acordo da maioria dos comerciantes locais, sempre e quando permaneçam fechados o dia seguinte;

5. Os pequenos e médios estabelecimentos situados próximos de mercados de venda ambulante autorizados, que tradicionalmente se celebram nos domingos e feriados podem permanecer abertos no mesmo horário que estes. Nos casos de vilas e pequenas localidades será de aplicação o disposto no número anterior.

## **CAPÍTULO V**

### **Actuação Pública sobre a Actividade Comercial**

#### **Artigo 24º**

#### **Fomento e Desenvolvimento da Actividade Comercial**

1. Compete ao Governo, através do Ministério do Comércio:
  - a) Promover o desenvolvimento e a modernização da actividade comercial em todo o território nacional;
  - b) Promover a criação de Infra-estruturas Comerciais e reorganizar, reabilitar e expandir a rede comercial e de prestação de serviços mercantis;



- c) Promover que a oferta de bens e de serviços seja competitiva em termos de qualidade de preços e de prazos de entrega;
  - d) Promover o Fomento da Produção para o Consumo Interno e diversificar as exportações;
  - e) Promover a defesa da qualidade e das marcas dos produtos quer se destine ao consumo interno ou às exportações.
  - f) Assegurar o intercâmbio entre as zonas de produção e os Centros de Consumo;
  - g) Promover a conquista dos mercados externos na perspectiva de permitir aos produtores Nacionais economia de escala e fomentar a integração regional e participação no sistema de comércio internacional;
  - h) Promover a Defesa do Consumidor e da Concorrência entre os Agentes Económicos;
  - i) Assegurar a disciplina na actividade comercial;
  - j) Proporcionar uma formação permanente, contínua e actualizada a empresários e trabalhadores do sector com o fim de alcançar uma maior produtividade e eficácia na sua gestão;
  - k) Impulsionar a consolidação, estabilidade e crescimento do emprego no sector comercial;
2. Para o desenvolvimento harmonioso e sustentável do Sector do Comércio em Angola mediante Decreto do Governo será criado o Fundo de Desenvolvimento do Comércio e o Conselho Nacional do Comércio como órgão multidisciplinar de auscultação e concertação dos actores do Comércio;

### **Artigo 25 ° Fiscalização e Inspeção**

Ao Governo compete, através do Ministério do Comércio, proceder a fiscalização e a inspeção dos produtos, actividades, instalações e estabelecimentos comerciais, assim como solicitar aos seus titulares, toda informação julgada necessária e indispensável.



**Artigo 26º**  
**Obrigaç o de Facilitar Informaç o**

Os Comerciantes e seus Representantes, est o obrigados a prestar aos  rg os competentes da Fiscalizaç o e Inspeç o toda informaç o requerida.

**CAP TULO VI**  
**INFRACç ES E SANç ES**

**SECç O I**  
**Infracç es e Sanç es**

**Artigo 27º**  
**Infracç es**

Sem preju zo do disposto noutros diplomas legais, s o consideradas infracç es em mat ria de com rcio, as acç es ou omiss es previstas na presente lei e classificam-se em tr s categorias: ligeiras, graves e muito graves.

**Artigo 28º**  
**Multas**

1. As infracç es ao disposto na presente lei, ser o punidas com multa;
2. As multas aplicadas ser o pagas em moeda nacional e de acordo com a Unidade de Correç o Fiscal ou equivalente que venha substitui-lo.

**Artigo 29º**  
**Responsabilidade**

As multas previstas na presente lei, aplicam-se:

- b)  s pessoas singulares e colectivas, privadas, mistas e cooperativas, titulares ou n o de alvar  comercial ou outro documento de licenciamento;
- c)  s pessoas singulares e colectivas, privadas, mistas e cooperativas que, actuam em nome e por conta dos comerciantes;
- d)  s pessoas colectivas privadas, mistas e cooperativas, irregularmente constitu das que exercem actividade comercial;



e) Às Empresas Públicas.

### **Artigo 30º** **Infracções Ligeiras**

1. Constitui infracção ligeira:

- a) Não exhibir de forma clara e precisa a necessária documentação de licenciamento da actividade comercial ou negar a sua apresentação a autoridade legalmente competente;
- b) Inobservância da obrigação de informar ao público sobre o horário de abertura e de encerramento do estabelecimento;
- c) Fornecimento de informação inexacta ou incompleta requerida pelas autoridades ou seus agentes e por funcionários dos serviços de inspecção e fiscalização;
- d) Permitir a venda de bens e serviços defronte ao estabelecimento comercial;
- e) Não fornecer trocos devidos em moeda corrente, ao comprador durante a transacção comercial, sempre que a quantia entregue pelo comprador para pagamento a isso der lugar;
- f) Não emitir a factura ou recibo, talão de venda a dinheiro ou outro documento similar a favor do comprador no acto de transacção, onde conste o bem e serviço, bem como o respectivo preço;
- g) Não afixar o preço de forma visível, inequívoca e com referência a unidade de medida, junto de bens a comercializar e expostos em montras e vitrinas;
- h) Encerrar voluntariamente o estabelecimento comercial por mais de quinze dias seguidos sem prévio conhecimento do Ministério do Comércio ou Órgãos a quem este tenha delegado competência;
- i) Não colaborar com os Órgãos competentes do Governo Central, Provincial, das Administrações Municipais e Comunais no trabalho de saneamento básico e de manutenção e limpeza dos estabelecimentos comerciais;
- j) Não afixar letreiros ou reclames visual a entrada do estabelecimento comercial com a indicação do tipo da actividade que exerce;
- k) Não possuir o Certificado de Habitabilidade.



2. As infracções ligeiras serão punidas com uma advertência registada e multa de 1 a 10 dias, tomando-se como base de cálculo para cada dia de multa, cinco salários mínimos da função pública;
3. Em caso de reincidência a multa será de 2 a 20 dias

### **Artigo 31º Infracções Graves**

1. Constitui infracção grave:
  - a) Não comunicar atempadamente os casos de presumível falência ou trespasse da actividade ao Ministério do Comércio;
  - b) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao legalmente fixado ou com margem de lucro não admitida;
  - c) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao constante das etiquetas, letreiros ou listas elaboradas pela própria Entidade vendedora ou prestadora de serviços;
  - d) Não utilização de instrumentos de peso e de medida nas transacções comerciais;
  - e) Aproveitar-se da escassez de bens e irregularidade do abastecimento com a intenção de obter lucro desproporcionado ou qualquer outra vantagem para si ou para terceiros ou causar perturbação no abastecimento regular do mercado;
  - f) Não colocar a disposição do cliente manuais, catálogos de instruções, características técnicas e informações em português sobre o uso, manejo e garantia da assistência técnica pós-venda;
  - g) Não aceitar dentro dos prazos legais a devolução do bem ou equipamento com defeito de fabrico;
  - h) Fornecer bens e serviços a pessoas singulares e colectivas não habilitadas ao exercício da actividade comercial e que habitualmente a exercem em locais impróprios e sem condições higio-sanitárias e técnico-comerciais recomendadas;
  - i) A realizar actividades comerciais aos domingos e feriados, sem prévia autorização do Ministério do Comércio ou outros Órgãos competentes quando esta deve ser dada;



- j) Não dispor e nem exhibir os livros obrigatórios de escrituração, consignados no título 4º do Código Comercial em vigor;
  - k) Agredir ou obstruir com violência ou ameaça de violência contra um agente de fiscalização e inspeção no exercício das suas funções;
  - l) Vender sob a denominação de “**vendas com prémio**”, “**vendas em baixa**”, “**vendas em liquidação**”, “**vendas em promoção**” ou “**vendas de saldos**”, com inobservância das características legais definidoras das mesmas;
  - m) Proceder vendas com prejuízo e vendas em pirâmide;
  - n) Expor objectos oferecidos nas vendas como presente, em baixa ou em liquidação por alguma causa que reduza seu valor de mercado;
  - o) Modificar, durante o período de duração da oferta, de vendas com presente, o preço ou qualidade do produto;
  - p) Não cumprir o regime estabelecido sobre a entrega dos presentes promocionais;
  - q) Violar os três ciclos de comercialização: **Produtor e/ou Importador-Grossista; Grossista-Retalhista; Retalhista- Consumidor Final**;
  - r) Proibir o livre acesso e expulsar clientes sem justificação plausível;
  - s) Revistar injustificadamente clientes a entrada e saída do estabelecimento comercial;
  - t) Não possuir o Cartão de Sanidade dos Trabalhadores que manuseiam os géneros alimentares;
  - u) Não possuir factura de aquisição de bens a comercializar;
  - v) Não possuir estrutura de cálculo de preços de bens e serviços.
2. As infracções graves serão punidas com multa de 10 a 100 dias, tomando-se como base de cálculo para cada dia de multa, cinco salários mínimos da função pública;
3. Em caso de reincidência a multa será de 20 a 200 dias.



## Artigo 32º Infracções Muito Graves

1. Constitui infracção muito grave:
  - a) Alterar o objecto social das infra-estruturas comerciais, para destino diferente daquele que está vocacionado ou efectuar as obras que alterem substancialmente a sua estrutura arquitectónica ou seu enquadramento urbanístico, sem prévio conhecimento e autorização do Ministério do Comércio;
  - b) Realizar obras de edificação de infra-estrutura comercial, embora suportadas por uma licença municipal de obras, sem que se tenha obtido a competente autorização prévia do Ministério do Comércio, no quadro da política do urbanismo comercial;
  - c) Proceder a sublocação do estabelecimento comercial, propriedade do Estado sem prévia autorização dos Órgãos competentes;
  - d) Transmitir a terceiros o Alvará Comercial e outros documentos de Licenciamento;
  - e) Encerrar voluntariamente o estabelecimento comercial, por mais de 30 dias seguidos, 60 dias interpolados ou durante um ano sem conhecimento e autorização do Ministério do Comércio;
  - f) Não iniciar o exercício da actividade no prazo de 180 dias a contar da data de concessão do Alvará Comercial ou de outros documentos de licenciamento;
  - g) Não rotular em português os bens e serviços a comercializar e não respeitar a data de durabilidade mínima, data limite de consumo, composição, qualidade, condições especiais de conservação ou modo de emprego, origem e demais características que permitam a escolha do consumidor;
  - h) Propiciar a utilização por terceiros da infra-estrutura vistoriada e o Alvará Comercial ou outro documento de Licenciamento concedido;
  - i) Usar indevidamente o nome comercial ou título de estabelecimento;
  - j) Não salvaguardar as normas gerais de segurança, salubridade, higiene no local de trabalho e da garantia da inocuidade e da qualidade de alimentos, a luz da legislação em vigor;



- k) Não adequar as infra-estruturas a natureza de bens e serviços a comercializar, pondo em risco as condições de funcionabilidade, equipamento, segurança e saúde pública recomendadas;
  - l) Exercer a actividade comercial sem previa autorização, quando esta seja regulada conforme a presente lei ou falsificar o Alvará Comercial e outros documentos de licenciamento;
  - m) Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determina-lo a praticar, omitir ou retardar o acto de ofício;
2. As infracções graves serão punidas com multa de 20 a 200 dias, tomando-se como base de cálculo para cada dia de multa, cinco salários mínimos da função pública;
3. Em caso reincidência a multa será de 40 á 400 dias.

### **Artigo 33º**

#### **Prazo de pagamento das multas**

1. As multas por infracção a presente lei deverão ser pagas num prazo máximo de 15 dias após a respectiva decisão.
2. Uma prorrogação do prazo de pagamento poderá ser requerida mais não deverá ter por efeito estender para além de 15 dias o prazo total de pagamento da multa.
3. Na ausência de pagamento da multa, além do procedimento criminal junto do tribunal competente, o Ministro do Comércio cassará o alvará comercial ou o documento que habilita a pessoa ao exercício da actividade comercial.

### **Artigo 34º**

#### **Participação de Infracções**

Qualquer pessoa que verifique infracções às disposições desta lei ou presuma que tais infracções estejam na eminência de ocorrer, tem a obrigação de informar as autoridades competentes.

### **Artigo 35º**

#### **Repartição das Multas**

O valor das multas pago por infracção ao estabelecido na presente lei será repartido nos termos da Legislação em vigor sobre a matéria.



## **SECÇÃO II COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

### **Artigo 36º Competência do Ministro do Comércio**

1. O Ministro do Comércio é competente para impor as sanções definidas na presente lei.
2. Caso entenda não haver qualquer infracção o Ministro do Comércio poderá ordenar o arquivo do processo.
3. O Ministro do Comércio poderá, por escrito, delegar a competência atribuída nos termos do presente Artigo para tornar célere o procedimento administrativo.
4. O Ministro do Comércio, remeterá para o tribunal competente todos os processos relativos aos autos de ocorrência que se mostrarem litigiosos.

### **Artigo 37º Procedimentos e Recurso sobre as Sanções**

1. Antes da aplicação de qualquer medida sancionatória, o arguido deve ser, obrigatoriamente, ouvido;
2. Na determinação da sanção a aplicar, devem ser tomada em consideração todas as circunstâncias que rodearam a prática da infracção, o grau de culpabilidade, os benefícios pretendidos e obtidos com a prática da infracção e os prejuízos dela resultante.
3. O arguido pode reclamar ou recorrer da decisão sancionatória nos termos da legislação em vigor.

### **Artigo 38º Medidas Cautelares**

O Ministro do Comércio ou a entidade a quem delegou competência pode, ouvido previamente o arguido e enquanto decorre o processo, ordenar medidas cautelares de cessação, suspensão da actividade, encerramento do estabelecimento comercial ou interdição de fornecimentos de bens ou prestações de serviços que, independentemente de prova de uma perda ou um prejuízo real, pelo seu objecto, forma ou fim, acarretem ou possam acarretar riscos para a saúde, a segurança e os interesses económicos dos consumidores.



## **CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 39º Regulamentação**

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 180 dias contados da data da sua publicação.

### **Artigo 40º Dúvidas e Omissões**

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei, serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

### **Artigo 41º Normas Transitórias**

As normas regulamentares em vigor relativas as actividades de comércio, ficam temporariamente em vigor até à adopção das medidas regulamentares relativas ao mesmo objecto e na medida em que não forem incompatíveis com as disposições da presente lei.

### **Artigo 42º Publicação e Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.